

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CAMARA

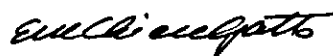
PROCESSO Nº : 11080-013007/90-02
SESSÃO DE : 22 de agosto de 1996
ACÓRDÃO Nº : 302-33.386
RECURSO Nº : 115.088
RECORRENTE : ICOTRON S/A INDÚSTRIA COMPONENTES
ELETRÔNICOS
RECORRIDA : DRF/PORTE ALEGRE/RS

- Taxa de Melhoria dos Portos
- Descaracterizado o regime "drawback" pelo descumprimento das obrigações assumidas, aplica-se o tratamento legal previsto para importação em regime comum: a TMP é devida por ocasião do desembarço aduaneiro.
- Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o acórdão nº 302-33.025, e por maioria de votos em negar provimento ao recurso, vencidos os cons. Paulo Roberto Cuco Antunes e Luís Antônio Flora, que davam provimento, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O cons. Paulo Roberto Cuco Antunes fará declaração de voto.

Brasília-DF, em 22 de agosto de 1996



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Presidente e Relatora



Jorge Cabral Vieira Filho
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM
14 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, HENRIQUE PRADO MEGDA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO e RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO.

RECURSO Nº : 115.088
ACÓRDÃO Nº : 302-33.386
RECORRENTE : ICOTRON S/A INDÚSTRIA COMPONENTES
ELETRÔNICOS
RECORRIDA : DRF/PORTO ALEGRE/RS
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO E VOTO

O presente processo refere-se à exigibilidade da Taxa de Melhoramento dos Portos.

O processo principal, de nº 11080-013006/90-31, recurso nº 115.087, já foi julgado por esta Câmara.

Transcrevo, a seguir, o relatório que foi apresentado sobre o processo principal, em sessão realizada aos 16/03/93, pelo Ilmo Conselheiro Dr. Sérgio de Castro Neves:

“Lavrou-se contra a Recorrente o Auto de Infração de fls. 01 a 12, para exigir o Imposto de Importação e o IPI., além de juros e multas de mora sobre esses tributos e multa do art. 526, IX do Regulamento Aduaneiro, tudo referente ao descumprimento de compromisso de exportação decorrente de “drawback” - suspensão que beneficiou a importação de filme plástico de polipropileno metalizado, matéria-prima para a fabricação de capacitores produzidos pela Recorrente. O cálculo da exigência tomou em conta a diferença entre a quantidade de produto importada e a incorporada nas exportações da Autuada, descontada quebra de 10%.

Com guarda do prazo legal, a Recorrente impugnou o feito, alegando em sua defesa:

a) que o Ato Concessório do “drawback” autorizou-a a importar 4.739 Kg de matéria-prima para fabricação de condensadores eletrolíticos fixos de alumínio e de plástico, relacionada como filme plástico de polipropileno metalizado ou filme plástico de poliéster metalizado, tendo como contrapartida a obrigação de exportar condensadores eletrolíticos de alumínio e de plástico;

b) que demonstrou perante a CACEX a utilização de 4.739 Kg de filmes plásticos na industrialização de condensadores exportados, estranhando que, na óptica fazendária, os condensadores de poliéster não sejam tomados como de plástico:

EMC

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CAMARA

RECURSO Nº : 115.088
ACÓRDÃO Nº : 302-33.386

c) que o polipropileno e o poliéster são espécies do gênero plástico, e que restou comprovada a exportação de condensadores que incorporavam 4.739 Kg de filme plástico.

A autoridade julgadora de 1ª instância manteve o feito, em longo e minucioso arrazoado em que ressalta o fato de que a quantidade importada de filme de polipropileno não foi inteiramente empregada nas mercadorias exportadas, as quais, segundo catálogos da própria Impugnante (fls. 88 e 89), apresentam diferentes especificações, segundo sejam fabricadas com filme de polipropileno ou de poliéster. Alude ainda à obrigação intrínseca ao usufruto do “drawback” de que os insumos importados sejam efetivamente incorporados ao produto exportado.

Da decisão ora recorre tempestivamente a Empresa a este Conselho, repetindo os argumentos que orientaram sua defesa na fase impugnatória.

É o relatório”

À época, o julgamento do processo principal foi convertido em diligência ao DECEX para que o mesmo informasse se, “tendo em vista as ponderações da Receita Federal, confirma ou não a aceitação das comprovações da autuada”.

Tendo o CESEC do Banco do Brasil em Porto Alegre/RS, informado que, “revendo nossa posição original, concluímos que deixaram de ser exportados 1624 Kg de filme plástico de polipropileno/metalizado, importados ao amparo do Ato Concessório nº 10-84/131-0”, esta Câmara decidiu, por maioria de votos, em sessão realizada aos 23/05/95, prover parcialmente o recurso interposto pela interessada, para excluir do crédito tributário apurado a penalidade capitulada no inciso IX do art. 526 do RA.

Sendo o processo ora em análise estritamente vinculado ao processo que citamos, não há como deixar de acompanhá-lo no julgamento proferido.

Por tal, considero exigível a Taxa de Melhoramento dos Portos sobre o insumo indevidamente importado com suspensão de tributos, acrescida da multa de mora, juros e correção monetária, nos termos constantes do Auto de Infração lavrado.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 1996



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - RELATORA

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

**PROCESSO Nº. 11080-013007/90-02
RECURSO Nº 115.088
ACÓRDÃO Nº. 302-33.386**

DECLARAÇÃO DE VOTO (VENCIDO)

Como se depreende do processo em epígrafe, o crédito tributário exigido e ora em discussão diz respeito, exclusivamente, à exigência de "TAXA DE MELHORAMENTO DOS PORTOS" (TMP) e os acréscimos legais incidentes, em decorrência da infração descrita às fls. 7 dos autos, "in verbis":

- 1) **Infração: desvio de insumos estrangeiros, importados em regime de "drawback"- suspensão (art. 3 da Lei 3421, de 10/07/58), com a redação dada pelo art. 1. do Decreto-Lei 1507, de 23/12/76; art. 3 inciso I parágrafos 1 e 2 do Decreto-Lei 2185, de 20/12/94).**
- 2) **Sanção: Exigibilidade da Taxa de Melhoramento dos Portos (TMP) sobre o insumo indevidamente importado com suspensão de tributos, acrescida de multa de mora, juros e correção monetária (arts. 3 parágrafo 1 do Decreto-Lei 2185, de 20/12/84, art. 74 da Lei n 7.799 de 10/07/89, art. primeiro e parágrafos do Decreto-Lei n 2323 de 26/02/87, com a redação dada pelo art. sexto do Decreto-Lei n 2331 de 28/05/87; art. 61, parágrafo segundo da Lei n 7799, de 10/08/89; e Lei n 8024 de 13/04/90).**

Sendo assim, constata-se que a ação fiscal de que se trata é completamente insubsistente, pois que a Taxa de Melhoramento dos Portos (TMP) foi extinta em 01/07/88, por força das disposições do Decreto-Lei nº 2434, de 19/05/88, que em seu art. 7º. estabelece:

"Art. 7 - Fica extinta, a partir de 01 de julho de 1988, a Taxa de Melhoramento dos Portos, de que trata o art. 3º. da Lei nº 3.421, de 10 de julho de 1958, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.507, de 23 de dezembro de 1976."

Independentemente da data da ocorrência do fato gerador da referida obrigação, é certo que ao tempo do lançamento já havia sido extinta a referida taxa, razão pela qual não se justifica a sua cobrança.

MINISTÉRIO DA FAZENDA



**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

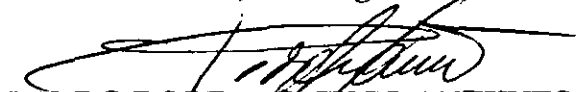
PROCESSO Nº. 11080-013007/90-02

RECURSO Nº 115.088

ACÓRDÃO Nº. 302-33.386

Isto posto, restando comprovada a improcedência da cobrança de uma taxa extinta por lei, voto no sentido de dar provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 1996.



PAULO ROBERTO CÚCO ANTUNES

Conselheiro